



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **1002120-67.2022.5.02.0221**

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/09/2022

Valor da causa: R\$ 1.062.112,40

Partes:

RECLAMANTE: _____ ADVOGADO: CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES

SPINDOLA RECLAMADO: _____ ADVOGADO: MICHEL ANDERSON DE
ARAUJO ADVOGADO: JOAQUIM ALVES DE ARAUJO

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE PERITO: LUIZ AUGUSTO CUNHA ALLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CAJAMAR

1002120-67.2022.5.02.0221

: _____

: _____



Processo nº 1002120-67.2022.5.02.0221

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

_____, reclamante, qualificado(a) nos autos, propôs a presente reclamação trabalhista em face de _____, reclamada, também qualificada nos autos, postulando os pedidos formulados na inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.062.112,40. Juntou documentos.

A reclamada apresentou defesa escrita, impugnando os termos da petição inicial.

Realizado laudo pericial.

O(a) autor(a) manifestou-se sobre a defesa e documentos.

Não foi produzida prova oral.

Encerrou-se a instrução processual.

Apresentadas razões finais pelas partes.

Rejeitada a última proposta conciliatória.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do Direito Intertemporal – Aplicação da Lei 13.467/17

No que tange os aspectos de direito material, a aplicação das

disposições trazidas pela lei 13.467/17 se dará para os fatos que ocorrerem após a sua entrada em vigor, sejam para os contratos já em curso ou para os novos contratos celebrados, respeitando a IN 41 do C. TST.

Já no que concerne aos aspectos de direito processual, adota esse juízo a teoria do isolamento dos atos processuais, positivada no artigo 14 do CPC, aplicando-se assim as novas disposições aos atos processuais praticados após o início da vigência da nova lei.

O Colendo TST, no julgamento do Incidente de Recursos Repetitivos (IRR) em 25/11/2024, referente ao Processo IncJulgRREmbRep - 52880.2018.5.14.0004, fixou a Tese Vinculante (Tema nº 23), no seguinte teor “A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência.”

Salienta-se assim que é com base nesses entendimentos que passo a decidir, analisando cada questão específica no respectivo tópico.

Preliminarmente

Chamamento ao Processo

Indevido o chamamento ao processo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, já que não restou comprovada nenhuma das hipóteses do artigo 130 do CPC.

Rejeito.

Mérito

Acidente de Trabalho

Para Sebastião Geraldo de Oliveira1, as doenças profissionais

são aquelas peculiares a determinada atividade ou profissão, também chamadas de doenças profissionais típicas, tecnopatias ou ergopatias. O exercício de determinada profissão pode produzir ou desencadear certas patologias, sendo que, nessa hipótese, o nexo causal da doença com a atividade é presumido. (...) Já a doença do trabalho, também chamada doença profissional atípica ou mesopatia, apesar de também ter origem na atividade do trabalhador, não está vinculada necessariamente a esta ou àquela profissão. Seu aparecimento decorre da forma em que o trabalho é prestado ou das condições específicas do ambiente de trabalho. O grupo atual das LER/DORT é um exemplo oportuno das doenças do trabalho, já que podem ser adquiridas ou desencadeadas em qualquer atividade, sem vinculação direta a determinada profissão. Diferentemente das doenças profissionais, as mesopatias não têm nexo causal presumido, exigindo comprovação de que a patologia se desenvolveu em razão das condições especiais em que o trabalho foi realizado. Nas doenças do trabalho as condições excepcionais ou especiais do trabalho determinam a quebra da resistência orgânica com a consequente eclosão ou a exacerbação do quadro mórbido, e até mesmo o seu agravamento. Arremata Cláudio Brandão² que a principal diferença entre as doenças profissionais e as do trabalho, reside na determinação do nexo causal. Na primeira hipótese, como referido supra, o nexo causal é presumido, neste último, ao contrário, necessária a demonstração, pelo empregado, da presença do elemento causador da enfermidade no labor.

Na hipótese, aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva por atos ilícitos, prevista no art. 159 do Código Civil de 1916 e reeditada no art. 186 do Novo Código, in verbis: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Não se trata de atividade de risco apta a atrair a incidência do parágrafo único do art. 927 do CC.

São, portanto, pressupostos da responsabilidade subjetiva: a conduta culposa ou dolosa do agente, o nexo causal e o dano. Há, primeiramente, um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causalmaterial, que é o dano e a respectiva relação de causalidade.³

Às fls. 147/155, o perito médico conclui que:

“Com base relatório médico hospitalar elaborado em 15/02 /2022, podemos afirmar que nesta data, quatorze dias após a admissão na Reclamada, o Autor sofreu um acidente de trabalho causador de amputação dos 1º, 2º, 3º e 4º dedos da sua mão direita.

O tratamento instituído foi cirúrgico.

O retorno ao labor na Ré não aconteceu.

O exame físico pericial atestou a ausência dos 1º, 2º, 3º e 4º dedos da mão direita do Reclamante e a manutenção dos movimentos do 5º dedo ipsilateral.

A tabela da SUSEP aponta 54% (cinquenta e quatro) de indenização neste caso, valor que pode ser utilizado pelo Juízo para a graduação da incapacidade parcial e permanente para atividades gerais.

A incapacidade para a função de açougueiro é total e permanente.

O dano estético neste caso foi graduado como grave, subjetivamente, visando auxiliar o Juízo."

Conclui assim restar configurado o nexo causal típico entre o acidente de trabalho e o serviço prestado.

Configurado o nexo de causalidade em relação ao acidente de trabalho, resta a averiguação acerca da conduta da empresa reclamada, incidindo, na espécie, os comandos legais de proteção à saúde do trabalhador.

Responsabilidade do Empregador

O art. 157, I, da CLT estabelece caber às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho. Na mesma linha, o art. 19, § 1º, da Lei nº 8.213/01, prevê que a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, sendo seu dever prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular (§ 3º).

Ainda, em termos gerais, estabelece a Norma Regulamentadora nº 01 do Ministério do Trabalho:

1.7. Cabe ao empregador:

a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre

segurança e medicina do trabalho; (101.001-8 / I1)

b) elaborar ordens de serviço sobre segurança e medicina do trabalho, dando ciência aos empregados, com os seguintes objetivos: (101.002-6 / I1)

I - prevenir atos inseguros no desempenho do trabalho;

II - divulgar as obrigações e proibições que os empregados devam conhecer e cumprir;

III - dar conhecimento aos empregados de que serão passíveis de punição, pelo descumprimento das ordens de serviço expedidas;

IV - determinar os procedimentos que deverão ser adotados em caso de

acidente do trabalho e doenças profissionais ou do trabalho;

V - adotar medidas determinadas pelo MTb;

VI - adotar medidas para eliminar ou neutralizar a insalubridade e as condições inseguras de trabalho.

c) informar aos trabalhadores: (101.003-4 / I1)

I - os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho;

II- os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa;

III - os resultados dos exames médicos e de exames complementares de diagnóstico aos quais os próprios trabalhadores forem submetidos;

IV - os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de

trabalho.

d) permitir que representantes dos trabalhadores acompanhem a fiscalização dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho.

Nesse passo, em que pesem os argumentos lançados na contestação, a negligência da empregadora não pode ser afastada.

Ao atribuir ao reclamante serviço desgastante, sem a adoção de medidas preventivas efetivas, a reclamada incidiu em negligência, sendo responsável pelos danos causados. Por óbvio, a ocorrência de infortúnios é inerente à atividade empresarial, decorrente não da vontade do empregador, mas da utilização dos próprios bens voltados à produção, tais como ferramentas e máquinas. Contudo, do empregador cobra-se uma série de cuidados, que efetivamente não foram tomados no caso concreto.

É de se considerar que a licitude da atividade econômica exercida pela ré não a exime da responsabilidade de providenciar uma gestão racional das condições de segurança e saúde de seus processos produtivos. Se o empregador não providencia as condições

adequadas para a consecução de sua atividade econômica, viola dever objetivo de cuidado, configurando-se a conduta culposa.

Não restou comprovado nos autos culpa exclusiva do reclamante, já que nenhuma prova nesse sentido foi produzida.

Ademais, a empresa não apresentou nenhum comprovante de entrega de EPI ao reclamante e nem que ministrou treinamento para ele trabalhar em máquina perigosa (triturador de alimentos/moedor de carne), nem foi apresentada pela ré qualquer análise dela ou da CIPA sobre o acidente ocorrido.

É responsabilidade da empresa fornecer um ambiente hígido e saudável para a prestação de serviços.

Por tudo isso, com fundamento no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal e arts. 186 e 927 do CC de 2002, provada a existência do dano, demonstrada a culpa e o nexo causal, fica a reclamada juridicamente responsável pelos prejuízos causados a reclamante, nos limites expostos a seguir.

Danos materiais. Pensão Mensal

Os danos de cunho material correspondem à redução patrimonial decorrente do ato ilícito perpetrado pelo agente. Os danos emergentes reproduzem os prejuízos efetivamente sofridos, ao passo que os lucros cessantes representam o montante que, em face do ato ilícito perpetrado, não foi possível auferir.

O laudo pericial concluiu pela redução da capacidade laborativa em razão de 54%.

No que se refere ao dano material, concernente à pensão vitalícia, o Sr. Perito constatou grau de comprometimento patrimonial físico sequelar em cerca de 54%, já considerada a causalidade do labor na reclamada. Vale observar que essa redução não se limita somente ao tipo de atividade desenvolvida na reclamada, mas para qualquer atividade, o que causa, portanto, depreciação da mão de obra do reclamante frente ao um mercado de trabalho concorrente. Não há prejuízo de seu pagamento, com eventual aposentadoria por invalidez, eis que se trata de verba de origem distinta.

Assim, a indenização no plano material é devida e será calculada na forma de pensionamento mensal ao reclamante no valor de 54% de seu último salário, a contar do laudo pericial (data do reconhecimento da moléstia como incapacitante para o trabalho) até 65 anos, nos limites da inicial, devendo o montante incluir 13º salário e reajustes da categoria, em obediência ao princípio da reparação integral.

Determino, ainda, que referida pensão seja paga na forma do parágrafo único do artigo 950 do CC, como requerido, devendo porém, em decorrência do pagamento integral antecipado, ser aplicado um redutor no importe de 20%.

Indevido qualquer abatimento de valores eventualmente percebidos a título de benefício previdenciário, eis que se trata de parcela de natureza distinta, referente ao seguro social financiado por toda a sociedade, não havendo qualquer vedação à cumulação do pensionamento com o benefício previdenciário
 (Sumula 229 do Supremo Tribunal Federal e artigo 121 da Lei 8213/91.)

Não tendo havido a comprovação de qualquer outra despesa pelo reclamante, limita-se a condenação por danos materiais aos valores acima arbitrados.

Dano Extrapatrimonial. Danos morais e estéticos

O dano moral, segundo a diretriz do art. 5º, V e X da CF/88, é aquele que atinge os direitos da personalidade do indivíduo, como a honra, a imagem, a intimidade, a integridade física ou psíquica, entre outros.

Nos mesmos termos, o art. 223-C da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, dispõe que a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.

Já o dano estético, nos ensinamentos de Maria Helena Diniz, é toda a alteração morfológica do indivíduo, que além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem, sob qualquer aspecto, um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre a capacidade laborativa.

Diante das definições supra mencionadas, afigura-se plenamente possível a cumulação de pedidos de indenização por dano moral e dano estético, posto que aquele se relaciona com o transtorno psíquico, com a angústia e depressão causados pelo acidente/doença, enquanto o dano estético é decorrente da deformação acarretada à vítima, ou seja, refere-se à dor ocasionada pelo prejuízo à integridade física do trabalhador.

Assim, são danos autônomos e que atingem bens jurídicos distintos.

Um atinge a harmonia física da pessoa, em decorrência de sequela que comprometa qualquer elemento da anatomia humana e ofende um dos direitos da personalidade: a integridade física.

O outro, o dano moral, é o dano à imagem social ou um sentimento íntimo de dor.

A possibilidade de indenizações distintas está positivada na parte final do art. 949 do CC ao fixar que a indenização pode abranger “algum outro prejuízo que o ofendido prove ter sofrido”.

Nesse contexto, as indenizações por dano moral e dano estético devem representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido e de infligir ao causador sanção e alerta para que não volte a repetir o ato. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado.

No caso dos autos o laudo pericial concluiu quanto ao prejuízo estético, dano de natureza grave.

Em face de tais elementos, resta evidente que o acidente sofrido teve forte impacto em sua esfera psicossocial. Além dos desconfortos do período de consolidação das lesões, são claros o desgosto e a tristeza que o acompanham, incorporando-se em seu psiquismo, gerando aflição e angústia.

Claro também se mostra o dano estético sofrido pelo reclamante, consistente na cicatriz cirúrgica e na ausência do 1º, 2º, 3º e 4º dedos da mão direita.

Apesar de serem danos distintos e passíveis de cumulação, com a inclusão dos artigos 223-A a 223-G na CLT pela lei 13.467/2017, ambos os danos são considerados danos extrapatrimoniais pela legislação. Diante disso, cumpre esclarecer que será fixada apenas uma indenização, que, no entanto, levará em consideração, tanto os danos morais quanto os danos estéticos.

No tocante à quantificação dessa indenização, o art. 223-G da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, determina que sejam considerados a natureza do bem jurídico tutelado; a intensidade do sofrimento ou da humilhação; a possibilidade de superação física ou psicológica; os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; o grau de dolo ou culpa; a ocorrência de retratação espontânea; o esforço efetivo para minimizar a ofensa; o perdão, tácito ou expresso; a situação social e econômica das partes envolvidas e o grau de publicidade da ofensa.

Ademais, consoante orientação da doutrina e da jurisprudência, não se dispensa a observação do grau de reprovabilidade da conduta do agente, a repercussão do fato na esfera do lesado e o caráter profilático, consistente em inibir a repetição do ilícito.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido de reparação pelo dano extrapatrimonial sofrido, e condeno a reclamada ao pagamento de indenização arbitrada em R\$ 50.000,00.

Justiça Gratuita

Pela teoria do isolamento dos atos processuais, aplicam-se ao caso as regras contidas no art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT com redação vigente ao tempo em que formulado o pedido, posterior à entrada em vigor da lei 13.467/17, segundo as quais o benefício da justiça gratuita é concedido, até mesmo de ofício, àqueles que percebem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou comprovem insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Esta última exigência, porém, deve ser interpretada na linha da jurisprudência consagrada perante o E. Supremo Tribunal Federal a respeito da regra prevista no art. 5º, inc. LXXIV, da CF/88 (“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”) no sentido de que à pessoa natural basta declarar a insuficiência de recursos para obtenção do benefício da justiça gratuita (a exemplo: STF, RE 426.450, julgado em 16/09/2005, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA)

Tal interpretação é corroborada pelo art. 99, § 3º, do CPC, segundo o qual “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Assim, a declaração que acompanha a petição inicial, indicativa de que o(a) reclamante é pessoa pobre, na acepção legal do termo, atende à exigência estabelecida no § 4º do art. 790 da CLT e o seu teor induz presunção relativa de veracidade, circunstâncias que autorizam a concessão do benefício da justiça gratuita ao(à) reclamante.

Ademais, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do Processo nº TST - IncJulgRREmbRep - 277-83.2020.5.09.0084, em 16/12 /2024, fixou a seguinte tese vinculante (Tema nº 21):

“(i) independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos;

(ii) o pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal;

(iii) havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente (art. 99, § 2º, do CPC).”

Concede-se ao(à) reclamante o benefício da justiça gratuita.

Honorários Periciais

Conforme a teoria do isolamento dos atos processuais incide no caso a regra contida no art. 790-B, caput, da CLT com a redação vigente ao tempo em que formulado o pedido de produção da prova pericial, posterior à entrada em vigor da lei 13.467/17: "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita".

Assim, tendo em vista o quanto decidido em itens anteriores, diante de sua sucumbência na pretensão objeto da perícia, condena-se a reclamada ao pagamento de honorários periciais, fixados em R\$ 3.500,00.

Honorários Advocatícios

O art. 791-A da CLT, com redação dada pela lei 13.467/17, estabelece:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa;

IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

No caso dos autos, a considerar o quanto decidido em itens anteriores, tendo em vista a sucumbência total da ré, condena-se a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação da sentença.

Compensação/Dedução de valores

Não restou configurada nos autos a hipótese de compensação prevista no art. 368 do CC/02. Entretanto, autorizo a dedução dos valores pagos a idêntico título, devidamente comprovados nos autos.

Base de cálculo das verbas

Para o cálculo das verbas e reflexos deferidos na presente decisão, deve ser considerada a natureza de cada parcela recebida, na forma do art. 457 da CLT.

Critérios de cálculo

Os critérios para apuração dos valores deferidos na presente decisão, quando não objeto de controvérsia específica, devem ser fixados na fase de liquidação de sentença, observados os limites da petição inicial, a evolução salarial e os eventuais períodos de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho.

Cumpre frisar que os valores a serem apurados estão limitados aos importes de cada pedido trazido na petição inicial, salvo nos casos em que houver, no rol de pedidos, ressalva expressa do autor quanto aos valores e nos casos em que se tratar de pedido indeterminado assim consignado no rol de pedidos da inicial.

Nesse sentido é o posicionamento do C. TST, conforme ementa abaixo colacionada da SDI-1:

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JULGAMENTO “ULTRA PETITA”. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO AO PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL. 1. A Quarta Turma considerou que o requerimento, na petição inicial, de “pagamento de 432 horas ‘in itinere’ no valor de R\$ 3.802,00 (fl. 11 – numeração eletrônica)” traduziu “mera estimativa, tendo o magistrado feito a adequação de acordo com as provas do processo”, razão pela qual não reputou violados os arts. 141 e 492 do CPC. 2. Todavia, esta Corte Superior adota firme entendimento no sentido de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. (grifo nosso)

PROCESSO Nº TST-E-ARR-
1047261.2015.5.18.0211. SDI-1. Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa.
Julgamento em 21/05/2020.

Execução de sentença

Os critérios referentes à fase de execução de sentença, inclusive quanto à aplicação de prazos e multas, devem ser fixados no momento oportuno, quando a legislação em vigor deverá ser observada (*tempus regit actum*).

Juros e Correção Monetária

Com relação aos juros e a correção monetária, os índices e taxas serão aplicados nos exatos termos da decisão do E. STF na ADC 58, de relatoria do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, conforme ora colacionado:

“Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º,

da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.”

A correção monetária dos créditos referentes ao FGTS terá os mesmos índices aplicáveis dos débitos trabalhistas, nos termos da Orientação Jurisprudencial 302 da SDI-I do C. TST.

Recolhimentos Fiscais e Contribuições Previdenciárias

As contribuições fiscais e previdenciárias devem ser suportadas por cada parte, correspondente à sua cota parte.

Assim, determino a retenção das contribuições previdenciárias dos créditos de natureza salarial ora deferidos e que integrem o salário de contribuição nos termos do art. 28 da Lei 8.213/1991. Dessa forma, as contribuições afetas ao reclamante devem ser previamente deduzidas de seu crédito, enquanto que à reclamada incumbe a responsabilidade pelo recolhimento, inclusive no que se refere à sua cota-parte, na forma da Súmula 368, II a IV, do C. TST.

O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil (IN RFB Nº 1500/2014), na forma do item VI da Súmula 368, do C. TST. Não haverá tributação sobre os juros de mora (OJ-SDI-I 400, TST).

A reclamada deverá comprovar nos autos, em até 10 dias após o pagamento dos créditos deferidos, os recolhimentos em comento, sob pena de expedição de ofício e execução dos recolhimentos previdenciários nos próprios autos, na forma do art. 114, VIII, da CF/88.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido:

Rejeitar a preliminar arguida.

JULGAR PROCEDENTES os pedidos formulados por _____, para condenar _____, nos termos da fundamentação retro, que constitui parte integrante deste dispositivo, nas seguintes obrigações:

a) pensão mensal em parcela única;

b) indenização por danos extrapatrimoniais (morais e estéticos).

Devidos honorários sucumbenciais pela reclamada, nos termos da fundamentação supra.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Juros, correção monetária, recolhimentos fiscais e contribuições previdenciárias nos termos da fundamentação.

Honorários periciais, no importe de R\$ 3.500,00, ficam a cargo da reclamada porque sucumbente na pretensão objeto da perícia.

Os valores devidos serão apurados em liquidação, observados o marco prescricional e os parâmetros da fundamentação, parte integrante deste decisum.

Autorizo as deduções dos valores pagos a idênticos títulos para evitar o enriquecimento ilícito.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 4.000,00, calculadas sobre R\$ 200.000,00, valor arbitrado à condenação para os efeitos legais cabíveis.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

THIAGO BARLETTA CANICOBIA

JUIZ DO TRABALHO

1 Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, LTr,
junho de 2005, p. 42.

2 Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do
Empregador, Editora
LTr: 2006, p. 189.
tiragem, p. 39/40.

3 CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil.5 ed. 2^a
CAJAMAR/SP, 20 de fevereiro de 2025.

THIAGO BARLETTA CANICOBIA
Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por THIAGO BARLETTA CANICOBA, em 20/02/2025, às 22:12:32 - d4b4ccc Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/2502202212046690000388069761?instancia=1>
Número do processo: 1002120-67.2022.5.02.0221
Número do documento: 2502202212046690000388069761